

# HABEAS CORPUS 143.641 E OS PROBLEMAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

---

Natalia Faccin Duarte Torres<sup>1</sup>

Marco Antonio Delfino de Almeida<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar quais foram os fundamentos jurídicos do Habeas Corpus Coletivo 143.641, concedido pelo STF, que abordou o caso Alyne Pimentel, considerada a primeira e única denúncia acolhida pelo Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e que responsabilizou o Brasil por uma morte materna evitável. Trata, ainda, dos problemas do encarceramento feminino no Brasil, demonstrando um pouco da realidade deplorável vivenciada por milhares de mulheres, e até mesmo por seus filhos, e a dificuldade que é a gravidez no cárcere, além de fazer uma análise da efetiva implementação do Habeas Corpus em questão.

**Palavras-chave:** gravidez; cárcere; habeas corpus.

**Abstract:** The present work aimed to analyse which were the legal fundamentals from the collective Habeas Corpus 143.641 granted by the STF, approaching Alyne Pimentel's case, that was the first and only claim admitted by the Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW) that held Brazil accountable for an avoidable maternal death; the problems on feminine incarceration in Brazil, demonstrating a little from the deplorable reality lived by thousands of women and even by their children and the difficulty in pregnancy while incarcerated, in addition to the implementation of the Habeas Corpus in point..

**Keywords:** pregnancy; prison; habeas corpus.

## Introdução

O Habeas Corpus Coletivo concedido determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

Ao confinar mulheres grávidas em presídios com condições precárias, insa-

---

1 Acadêmica do curso de Direito da UNIGRAN Dourados (MS); E-mail: natalia\_faccin@hotmail.com

2 IDoutorando em História Indígena pela UFGD; Professor de Direito Constitucional e Direito Humanos da UNIGRAN Dourados (MS); e-mail: marco.almeida@unigran.br.

lubres e com quadros de superlotações, não há como garantir um acompanhamento de gestação adequado, subtraindo-lhes dentre outros direitos o acesso à saúde, com a proliferação de doenças a que são submetidas, a falta de programas de pré-natal, assistência médica na gestação e no pós-parto, além de passar a penalizar de forma cruel e desumana a criança, devido à ausência de berçários ou creches, o que as privam de condições adequadas ao seu desenvolvimento intelectual, social e afetivo (BRASIL, 2018).

Embora a Lei nº13.257/16, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, ao modificar o art. 318 do Código de Processo Penal já tenha regulado, igualmente, os parâmetros para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar da gestante e da mãe encarcerada (BRASIL, 2016), além de outros inúmeros dispositivos que garantem esses direitos, as mulheres, mesmo atendendo aos critérios para tal benefício, ainda continuam tendo suas substituições indeferidas de forma indiscriminada e não fundamentada.

Indaga-se, portanto, até quando partos realizados em solitárias, sem nenhuma assistência médica, serão considerados como uma satisfatória punição por uma população insensível ao deplorável cenário carcerário?

## **O Sistema de Proteção Internacional de Direitos Humanos**

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e da Era Hitler, ambos marcados por tamanha violação dos Direitos Humanos, tais como torturas, tratamentos desumanos e dizimação de inúmeras pessoas, e pela peculiaridade de que o próprio Estado que violava estes direitos, acobertado pela soberania nacional (CARDOSO, 2016 e FERNANDES, 2015), houve uma preocupação mundial influenciada por estes acontecimentos que gerou uma mudança significativa no mundo.

Começou-se a questionar que talvez, se houvesse um efetivo Sistema de Proteção Internacional de Direitos Humanos capaz de responsabilizar o Estado pelas violações ocorridas em seu território e principalmente por ele cometidas, o mundo não teria que presenciar os horrores perpetrados, ao menos não em tamanha escala (LIMA; GORENSTEIN; HIDAKA, 2002, p. 5).

Assim foi impulsionado o processo de universalização e o desenvolvimento do Direito Internacional de Direitos Humanos através de uma estrutura normativa que permitiria o Estado de ser responsabilizado internacionalmente quando falhasse em proteger os Direitos Humanos de seus cidadãos, independente de raça, credo, cor ou nacionalidade.

Se fez urgente a necessidade da reconstrução dos Direitos Humanos, surgindo, dentre outras, em 1945, pela Carta das Nações Unidas à Organização das Nações Unidas (ONU), cuja criação se deu com diversos objetivos, como promover e proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, fazer

a manutenção da segurança internacional, realizar a implementação de medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão (LIMA; GORENSTEIN; HIDAKA, 2002, p. 7).

Em 1948, foi adotada e promulgada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), sendo esta considerada como o marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos (LIMA; GORENSTEIN; HIDAKA, 2002, p. 8), caracterizada como um direito de proteção que visa uma tutela universal.

Com o surgimento da DUDH, a ideia da dignidade da pessoa humana como fundamento da proteção aos Direitos Humanos passa a ser observada em todos os instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2010, p. 28). Assim, basta a condição de pessoa para que se possua a titularidade desses direitos, sendo desnecessárias as peculiaridades sociais ou culturais de uma determinada sociedade.

Mesmo após a adoção da Declaração Universal, não sendo esta um tratado, mas sim uma resolução (217 A III) que ganhou força de direito costumeiro tanto no âmbito político como legal e serviu como fonte de interpretação de dispositivos da matéria para o Direito Internacional, houve uma preocupação em formular tratados internacionais com força jurídica obrigatória e vinculante, que pudessem garantir de forma mais efetiva o exercício desses direitos e liberdades fundamentais.

Foi assim que em 1966 foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ambos os pactos, em seus preâmbulos, reafirmam as qualidades de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos (BRASIL, 1992).

O sistema da ONU de proteção dos Direitos Humanos é formado por instrumentos normativos e mecanismos práticos de realizações de tais direitos. Dentre eles estão os pactos acima citados e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

O CEDAW é um instrumento internacional que se refere à proteção e à promoção dos Direitos Humanos da mulher no nível universal. Traz a preocupação de que, apesar de inúmeros instrumentos visarem a igualdade dos seres humanos, a mulher ainda continua sendo objeto de tamanha discriminação e assegura ser indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país a preocupação quanto à situação particular de vulnerabilidade da mulher (LIMA e PETERKE, 2010). Ademais, tal Comitê é resultado de uma longa luta pelo reconhecimento destas garantias.

Com base nessa construção histórica é crescente a demanda das Nações Unidas em torno dos Direitos Humanos. Entidades da sociedade civil de todo o mundo acionam o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos diante da consciência de que os Estados são, muitas vezes, omissos ou ineficientes para dar respostas às violações desses direitos.

## Caso Alyne Pimentel

Em 2011, houve a primeira e única condenação do Brasil no Sistema Universal de Direitos Humanos. O Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) responsabilizou o país pela morte materna evitável de Alyne Pimentel.

Em 11 de novembro de 2002, Alyne Pimentel, jovem de 28 anos, negra, casada, gestante de 27 semanas (6 meses) e mãe de uma menina de 5 anos, procurou a casa de saúde particular Nossa Senhora da Glória, situada no Rio de Janeiro, apresentando dores abdominais e fortes náuseas. O médico ginecologista a atendeu, prescreveu alguns remédios e vitaminas e a liberou (OLIVEIRA; SCHIRMER, 2016, p. 12).

Entretanto, dois dias após, seu estado de saúde piorou e ela retornou à casa de saúde. Foi feita a ultrassonografia e constatado que o feto não possuía mais batimentos cardíacos. O médico lhe deu remédios para induzir o parto, porém a cirurgia para a retirada da placenta só ocorreu 14 horas depois (OLIVEIRA; SCHIRMER, 2016, p. 12).

Devido à tamanha espera, o estado de Alyne se agravou. Decidiram transferi-la para o Hospital Geral de Nova Iguaçu, único hospital público que tinha disponibilidade, porém ela teve que esperar cerca de 8 horas para que a transferência fosse realizada, visto que não haviam ambulâncias disponíveis (OLIVEIRA; SCHIRMER, 2016, p. 12).

Ao chegar no hospital, foi verificado que a casa de saúde não encaminhou junto qualquer documento que indicasse seu estado clínico, não demonstrando a situação de urgência em que Alyne se encontrava, ficando ela, portanto, mais algumas horas no corredor esperando atendimento (OLIVEIRA; SCHIRMER, 2016, p. 12).

Em 16 de novembro de 2002, cinco dias após o mal-estar inicial, Alyne faleceu. A causa da morte foi dada em decorrência de hemorragia digestiva resultante do feto e das partes da placenta não terem sido completamente expelidas (OLIVEIRA; SCHIRMER, 2016, p. 12).

Esse caso mostrou o nítido descaso do Estado Brasileiro em relação à Alyne, visto que não lhe foi assegurado o acesso ao tratamento médico de qualidade durante o parto, tendo em conta que a causa da morte da vítima foi ocasionada pela demora evitável no recebimento da atenção obstétrica de urgência e ausência de atendimento obstétrico de qualidade.

O Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trouxe em seu art. 12 a declaração de que o direito à saúde é um direito humano e deve ser garantido pelo Estado, devendo este adotar medidas com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito.

## ARTIGO 12:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
  - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;
  - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
  - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
  - d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

O Pacto anteriormente mencionado é um exemplo das diversas Convenções Internacionais de Direitos Humanos que o Estado Brasileiro ratificou. Está, portanto, o país obrigado a garantir a todos os seres humanos o direito à saúde sem discriminação, estando incluso o direito à saúde sexual e reprodutiva.

A família de Alyne, buscando obter indenização por danos morais e materiais, ajuizou uma ação no âmbito nacional em 2003. Após vagarosos dez anos, em dezembro de 2013, o provimento à ação foi dado pelo Juiz de Primeira Instância do Rio de Janeiro, que concedeu os danos morais e uma pensão retroativa para a filha da vítima, desde a data da morte de sua genitora até que ela complete 18 anos. Entretanto, a decisão abnegou a responsabilidade direta do Estado pela péssima prestação e qualidade de serviço oferecida pela casa de saúde privada (OLIVEIRA; SCHIRMER, 2016, p. 13).

No ano de 2007, passados quatro anos sem qualquer posicionamento do Judiciário Brasileiro, mostrando-se este devagar e ineficaz, o Centro por Direitos Reprodutivos e a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos interpuseram uma denúncia internacional perante o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014, p. 2).

Tal denúncia foi interposta em nome da genitora de Alyne, alegando que o Estado Brasileiro violou diversos direitos também previstos constitucionalmente, como o direito da vítima ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF); o direito à saúde (art. 6º, caput e art. 196, caput, ambos da CF); o de não ser discriminada (art. 5º, XLI, CF) e o direito à vida (art. 5º, caput, CF) (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014, p. 2).

Teve como fundamento dos diversos dispositivos violados, que o fato da de-

mora da apreciação do Poder Judiciário em relação a tomar qualquer decisão referente à ação civil indenizatória estaria violando o direito à justiça da família de Alyne; a falha em garantir um serviço de saúde devido e de qualidade durante a gestação e após o parto induzido, além da ausência de profissionais capacitados e de um sistema de transferência para o hospital efetivo, colocaram em risco a vida de Alyne e sua saúde, sendo eles tamanhos que a levaram ao óbito, frisando ainda que tal omissão estaria vinculada à discriminação por ser ela negra e pobre.

Em 2011, o CEDAW emitiu sua decisão e declarou o Estado Brasileiro responsável pelas violações do acesso à justiça (artigo 2, c); obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares (artigo 2, e) em conexão com o artigo 1 (discriminação contra a mulher), lidos em conjunto com a Recomendação Geral nº 24 (sobre mulheres e saúde) e nº 28 (relativa ao artigo 2 da Convenção); e o artigo 12 (acesso à saúde) (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014, p. 3).

O Estado Brasileiro havia alegado não ser responsável pela morte de Alyne porque uma instituição privada, e não pública, havia prestado assistência médica de má qualidade. O CEDAW reconheceu que o Estado é diretamente responsável pelos serviços prestados por instituições privadas de saúde, existindo o dever estatal permanente de regular e monitorar as instituições privadas de saúde (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014, p. 3). O Comitê baseou sua conclusão nos artigos 196 a 200 da Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece o direito à saúde como direito fundamental e garante seu acesso universal pelo Estado.

Foram reconhecidos dois fatos principais no caso de Alyne. Em primeiro lugar, o CEDAW reconheceu que a morte da Alyne foi uma morte materna, considerando que de fato estava relacionada às complicações obstétricas vinculadas a sua gravidez. Em segundo lugar, reconheceu que não haviam sido garantidos à Alyne serviços adequados relativos a sua gravidez e ainda que ela foi discriminada, em razão não somente de seu sexo, mas também com base na sua condição enquanto mulher negra, e de seu status socioeconômico.

Além da reparação financeira para a família, foram recomendadas sete medidas, sendo cinco delas relativas às medidas de políticas públicas, que envolvem compromissos que devem ser assumidos ou reafirmados pelo Estado Brasileiro de forma a garantir o direito humano à vida e à saúde das mulheres. São elas:

- I- assegurar o direito da mulher à maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica;
- II- realizar treinamento adequado de profissionais de saúde, especialmente sobre o direito à saúde reprodutiva das mulheres;
- III- reduzir as mortes maternas evitáveis, por meio da implementação do Pacto

Nacional para a Redução da Mortalidade Materna e da instituição de comitês de mortalidade materna;

IV- assegurar o acesso a remédios efetivos nos casos de violação dos direitos reprodutivos das mulheres e prover treinamento adequado para os profissionais do Poder Judiciário e operadores do direito;

V- assegurar que os serviços privados de saúde sigam padrões nacionais e internacionais sobre saúde reprodutiva. (BRASIL, 2018).

Ao ser afirmado que Alyne foi vítima de uma morte materna evitável, tem-se um problema integrante de um quadro de violência estrutural encontrado no Brasil, visto que é uma situação vivenciada por milhares de mulheres brasileiras que morrem anualmente em razão de morte materna evitável, em que mulheres negras e de condições socioeconômicas baixa são atingidas de forma ainda mais grave.

Este caso, portanto, tornou-se importante, entre outros motivos, para o reconhecimento dos direitos da mulher a uma maternidade segura e ao acesso sem discriminação a serviços básicos de saúde de qualidade. É um caso que serve como forma de impulsionar o país em seus objetivos e que deve ser reparado para que outras mulheres não venham a sofrer do mesmo mal.

Tal assunto foi de tamanha repercussão que serviu como fundamento para decisão do Habeas Corpus Coletivo 143.641, concedido pela 2ª turma do STF, para todas as mulheres presas que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, a determinação da substituição da prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

A decisão afirma que o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade nem mesmo às mulheres que não estão em situação prisional (BRASIL, 2018), sendo a gravidez e o exercício da maternidade na prisão impossível e de risco, além do agravo de saúde que a situação carcerária traz, não somente para as mulheres, mas também para seus filhos.

## **O Encarceramento Feminino Brasileiro**

O sistema penitenciário brasileiro, em regra, é caracterizado por superlotação de celas, precariedade e insalubridade. O aumento exponencial da população carcerária e das taxas de encarceramento caracterizam o que se designa “encarceramento em massa” (GODOI, 2015, p. 20).

Tem-se um entendimento relativo à questão da função das prisões, em que consente-se que ela não tem mais a função de ressocializar, passou a ser um mero lugar que engloba de maneira desproporcional à quantidade de pessoas suportadas parcela da população marginalizada, sendo essa realidade chamada de depó-

sito de gente supérflua (GODOI, 2015, p.34).

A situação degradante que se encontram os presídios brasileiros, dentre outros problemas, sendo um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, homicídios frequentes, temperaturas extremas e violências sexuais, acaba gerando aos detentos uma dupla penalização: o cumprimento da pena em prisão em si e o tratamento lamentável a que são submetidos.

A superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos (BRASIL, 2015).

A maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (INFOPEN, 2016, p. 19).

No total de estabelecimentos femininos ou mistos, apenas 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes, sendo quatro dessas unidades presentes no Estado do Mato Grosso do Sul (INFOPEN-MULHERES, 2018, p. 29-30).

Ademais, no Estado do Mato Grosso do Sul, das 34 gestantes e 18 lactantes presentes em unidades prisionais femininas ou mistas, somente 21 delas se encontram custodiadas em unidades que declararam possuir celas adequadas para recebê-las, correspondendo a um percentual de 33% (INFOPEN-MULHERES, 2018, p. 31).

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam (QUEIROZ, 2015, p. 5).

É visível a ausência de cadeias destinadas às mulheres. Há carência de ginecologistas, fornecimentos regulares de absorventes íntimos e demais materiais de higiene básica, não há berçários para que mantenham convívio com seus filhos e os amamentem, além de que o convívio com os homens facilita a prática de atos de violência sexual contra as próprias mulheres ali encarceradas e até mesmo contra seus filhos.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84, em seu art. 83, §2º determina a exigência de conter áreas destinadas a fortalecer os laços maternos, de cuidados e amamentação:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em

suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.942, DE 2009).

Ocorre que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até dois anos de idade. As unidades que declararam serem capazes de oferecer este espaço somam uma capacidade total para receber até 467 bebês. No Estado do Mato Grosso do Sul há apenas duas unidades que contam com esses espaços, sendo a capacidade total para receber até 25 bebês (INFOPEN-MULHERES, 2018, p. 32).

Quanto às creches, apenas 3% das unidades prisionais do País declararam contar com o espaço, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de dois anos. O Estado do Mato Grosso do Sul não conta com nenhuma unidade com esse espaço (INFOPEN-MULHERES, 2018, p.33).

Ao encarcerar mulheres que estão gestantes em estabelecimentos prisionais é subtraído destas mulheres o direito ao atendimento pré-natal, assistência à concepção, durante a gestação e ao pós-parto, sendo-lhes vedadas a integridade física e moral. Estes direitos estão previstos no art. 14, §3º também da Lei de Execução Penal:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Além disso acabam privando as crianças de possuírem condições adequadas para seu desenvolvimento, afetando seu aprendizado e sua socialização, constituindo, além de um tratamento cruel, também uma extensão da pena, ocorrendo, portanto, várias violações aos princípios constitucionais, como o do art. 5, III e XLV, CF.

Art. 5º:

[...]

III - ninguém será submetido à tortura nem ao tratamento desumano ou degra-

dante;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O Estado do Mato Grosso do Sul apresenta a 9ª maior população prisional feminina do país, em termos absolutos, e figura como o Estado que mais encarcera mulheres em todo o país, em termos proporcionais, com 113 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres (INFOPEN-MULHERES, 2018, p. 18).

É inegável que esses estabelecimentos prisionais não possuem condições para atender as presas de forma adequada, principalmente aquelas que estão gestantes ou que já são mães. Portanto, a gravidez no cárcere é uma gravidez de risco e agravante de saúde, não só para a detenta, mas também para seu filho.

### **Habeas Corpus 143.641**

A lei nº13.257 de 2016, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, buscando amenizar a situação prisional, trouxe em seu art. 41 a alteração do art. 318, inciso IV e inclusão do inciso V, ambos do Código de Processo Penal, possibilitando ao Juiz a substituição quando a agente for gestante, não exigindo mais o sétimo mês para tal substituição ou quando for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2016).

O Legislador Nacional ao participar de maneira ativa na elaboração e na votação das recomendações do Conselho Econômico e Social acolhidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, as chamadas Regras de Bangkok, que são regras para o tratamento de mulheres encarceradas e a aplicação de medidas de cunho não privativo de liberdade para essas infratoras, buscou refletir no plano processual penal essas regras, trazendo, entre outras, as inovações antes citadas.

Porém, mesmo com essas novas redações, as mulheres que se encontravam nas situações ensejadoras do benefício ainda continuavam sendo mantidas presas, dependendo da interpretação do juiz, caso a caso. Entende-se que há uma cultura de encarceramento no país, segundo a qual a prisão domiciliar é vista como uma impunidade.

Tem-se o entendimento do que consiste a prisão domiciliar no art. 317, da Lei nº 12.403: “Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

Em maio de 2017, foi proposta uma ação pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), que consiste em vários advogados e advogadas de

todo o Brasil, cujo objetivo é promover os Direitos Humanos em ações de grande impacto, visando conceder em favor de todas as mulheres que estavam presas de maneira provisória, ou seja, que não possuem trânsito em julgado mas ainda assim já encontram-se detidas por determinação do juiz, que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou a depender das condições das crianças, a substituição por prisão domiciliar ou que fossem postas em liberdade (BRASIL, 2018).

De acordo com pesquisas, estima-se que cerca de 45% das mulheres presas no Brasil até junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas e condenadas (INFOPEN – MULHERES, 2018, p. 19).

A fundamentação de tal ação buscou trazer o quão catastrófico é o cotidiano de quem se encontra detido no sistema carcerário brasileiro ainda que de forma temporária. Salienta a realidade de diversas mulheres que, logo após o parto, ainda que quando este não ocorre dentro da própria cela, são submetidas com seus filhos recém-nascidos à permanência em celas minúsculas, superlotadas e insalubres.

No Brasil cerca de 74% das mulheres encarceradas tem pelo menos um filho, sendo que cerca de 1.111 destas crianças estão inseridas nos estabelecimentos prisionais (INFOPEN-MULHERES, 2018, p.52). Ademais, aproximadamente 536 das mulheres estão gestantes e 350 estão em fase de amamentação de seus filhos (INFOPEN-MULHERES, 2018, p.31).

De acordo com o levantamento citado, cerca de 27,7% das mulheres encarceradas são portadoras de sífilis (INFOPEN-MULHERES, 2018, p.63), sendo que esta doença é capaz de atravessar a barreira placentária e chegar até a criança. Tal doença acarreta consequências que incluem abortamento, natimortalidade e nascimento prematuro. Ainda, a criança que sobrevive está suscetível à má formação cerebral, cegueira e lábio leporino (BRASIL, s.d).

Como mencionado anteriormente, a gravidez no cárcere é de risco. Há a ausência de um ambiente apropriado, de uma alimentação saudável, de acompanhamento pré-natal, de acesso a qualquer tipo de exames, sejam estes laboratoriais ou de ultrassonografia, do tratamento e da prevenção de doenças e demais outros fatores essenciais para uma gestação segura e sadia.

Caso, apesar da ausência de serviços básicos e necessários, a detenta consiga manter a gravidez, não há o amparo na hora do parto, que muitas vezes ocorre dentro das próprias celas, corredores ou nos pátios das prisões, visto que as equipes dos estabelecimentos prisionais falham no pronto socorro (BRASIL, 2018).

Quando são levadas pela escolta para os hospitais para realizarem o parto ou quando têm que ser transferidas por estarem em situações complicadas durante o parto realizado dentro do cárcere, as mulheres são sujeitas aos abusos no ambiente hospitalar, como o uso de algemas durante toda a internação (BRASIL, 2018).

Não são menores os desafios enfrentados após o nascimento da criança, ainda que ela não esteja inserida dentro das celas com as mães, mas sim residindo com os demais parentes. Ao tentar o contato com a genitora, visando manter vínculos familiares mediante às visitas permitidas, são as crianças submetidas a revista íntima consideradas vexatórias (BRASIL, 2018).

Importante ressaltar que não são raros os casos em que não há êxito no contato com os familiares das mulheres encarceradas, ou quando há, eles não estão dispostos a assumir a responsabilidade de cuidar da criança pelo período de privação de liberdade da genitora, sendo as crianças encaminhadas aos abrigos (BRASIL, 2018). Quando os filhos são adotados, as mães encarceradas, muitas vezes, veem destruídos os vínculos familiares sem que tivessem a oportunidade de se manifestarem e se defenderem diante do Juizado da Infância e Juventude.

Em 04 de setembro de 2018, a Resolução nº 252 buscou estabelecer os princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade. Tal resolução, em seu artigo 11, traz especificidades do atendimento às mulheres que estão privadas de liberdades e a seus filhos, para que o órgão competente faça adoção das ações mínimas elencadas, que devem ser implementadas de forma intersetorial (CONSELHO, 2018). Porém, diante das situações antes mencionadas, é visível a violação destas ações.

Art. 11. Na execução das medidas administrativas e judiciais previstas nos arts. 7 a 10 como necessárias para assegurar os direitos das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos, o órgão competente adotará as seguintes ações mínimas, a serem implementadas de forma intersetorial:

[...]

IX - garantir espaço específico saudável para a custódia de gestantes e mulheres acompanhadas de seus filhos, dentro ou fora da Unidade Prisional, com estruturas, rotinas e equipamentos condizentes com sua condição, visando reduzir a experiência do cárcere para mães e filhos e garantir a continuidade das relações familiares e comunitárias;

X - elaborar planejamento institucional específico para os espaços de convivência mãe-filho, que deverão ser guiados pelos princípios de autonomia, privacidade, incompletude institucional e convivência familiar;

XIII - proibir o uso de algemas ou de outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto ou pós-parto, observada a Lei 13.434/2017;

XIV - assegurar a permanência da escolta, mesmo que feminina, do lado de fora da sala durante o trabalho de parto e a realização de exames;

XVII - viabilizar o transporte da criança em companhia da mãe, pai ou pessoa por ela indicada, sem uso de algemas;

XVIII - promover, sempre que possível, a regionalização das unidades femininas e materno-infantis, para preservar os vínculos comunitários e familiares.

Devido a tamanha desconsideração da pessoa humana, não somente da mulher encarcerada, mas também de seus filhos, a 2ª turma do STF, em 20 de fevereiro de 2018, concedeu, por maioria de votos, o Habeas Corpus Coletivo.

Tal decisão foi considerada histórica, visto que o HC foi utilizado como um instrumento destinado a uma coletividade delimitada, ou seja, que tal direito é concedido à mulher encarcerada que seja mãe nas situações elencadas, mas não nominada, já que abrange todas as mulheres que se encontram nessa situação.

Importante salientar que sem esse Habeas Corpus Coletivo, inúmeras mulheres encarceradas, sobretudo as de baixa renda, viam-se privadas do seu direito ao acesso à justiça, visto que não possuíam condições para arcar com advogados particulares e a demanda da Defensoria Pública é tamanha que não consegue atender todos (BRASIL, 2018). Elas se viam com mínimas chances de obterem o direito à substituição da pena provisória pela domiciliar, ainda que já previsto na Lei nº13.257/16. É, portanto, uma solução viável para garantir o acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis.

Foi determinada a concessão do Habeas Corpus Coletivo 143.641 para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas, em todo o território nacional, para as que estiverem nas seguintes condições: sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econô-

mica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O Habeas Corpus será concedido enquanto durar as condições citadas, exceto nos casos de crimes praticados pelas mães contra os filhos, mediante violência ou grave ameaça, ou em situações excepcionais que justifiquem a permanência em cárcere provisório. Também há a extensão às adolescentes que estão sujeitas às medidas socioeducativas em idênticas situações.

A decisão determina um prazo de 60 dias para os Tribunais Federais e Estaduais, inclusive para a Justiça Militar, para o cumprimento da ordem, a contar da data da sua publicação. Cabe a cada Tribunal definir qual será a melhor forma de implementação (BRASIL, 2018).

A prisão domiciliar consistirá em permanecer recolhida em sua residência em período integral, sendo a possibilidade de sair para ir ao médico ou outras finalidades, somente possível mediante autorização do juiz. Caso a mulher não cumpra com as exigências impostas, voltará ao cárcere.

O Brasil encontra-se em um cenário crescente de busca por igualdade de gênero. A atenção dada às mulheres nessa ação conferiu uma atenção especial a sua saúde reprodutiva, que é de suma importância, caracterizando assim um enorme avanço.

## **A Implementação do Habeas Corpus 143.641**

Mesmo com a concessão do Habeas Corpus, a prisão preventiva imposta somente nos casos previstos ou em situações de caráter excepcionalíssimo, que devem ser fundamentadas pelos juízes, vem apresentando diversos casos inusitados que denotam resistência à concessão da substituição pela prisão domiciliar.

Há casos no Mato Grosso do Sul, como o da mulher que transportava 82,5 kg de maconha no porta malas do carro e lhe foi negada a substituição pela incom-

patibilidade da mãe em recolher-se em seu domicílio, já que estava ausente por diversos dias para transportar a droga ou da mãe que teve sua substituição negada por não ter comprovação de que seu filho residia no mesmo imóvel (VITAL, 2018).

“Não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional”, frisou o ministro Ricardo Lewandowski, em 24 de outubro de 2018, ao conceder o Habeas Corpus de ofício para as presas com filhos que ainda não tinham sido colocadas em prisão domiciliar (BRASIL, 2018).

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul relatou que no Estado, das 448 mulheres presas com filhos de até 12 (doze) anos de idade, apenas 68 mulheres foram beneficiadas pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar (COELHO, 2018).

Todo esse cenário demonstra que a prisão preventiva, que deveria ser aplicada somente em casos excepcionais, ainda é tida como regra. Essa cultura do encarceramento, que gera uma resistência em aplicar medidas alternativas à prisão, mesmo em casos tão sensíveis quanto estes que envolvem a maternidade e com uma decisão do STF determinando que seja concedida a prisão domiciliar, acarreta um quadro de excessivo encarceramento preventivo de mulheres, que na maioria das vezes, quando julgadas, alcançam absolvição ou condenação a penas alternativas.

A Lei 13.769/2018, promulgada em 19 de dezembro de 2018, acrescentou os arts. 318-A e 318-B ambos do Código de Processo Penal. Tais inclusões trouxeram o termo “será substituída por prisão domiciliar”, visando assim uma força impositiva da necessidade de ser reconhecido e efetivamente aplicado o benefício, não competindo mais ao Magistrado confrontar a possibilidade da prisão domiciliar com as necessidades das prisões preventivas. Além disso, foi retirado do rol de exceções as situações excepcionalíssimas.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Por mais que o Brasil ainda tenha um longo caminho a percorrer para implementar de maneira efetiva a decisão trazida no Habeas Corpus Coletivo, promovendo uma real mudança no sistema prisional tido como estado de coisa inconstitucional, a nova redação da lei veio para contribuir com a efetivação da prisão domiciliar, retirando do rol uma das exceções mais utilizadas para indeferir os benefícios, que são as situações excepcionais.

### **Estudo do caso concreto na cidade de Dourados/MS**

Mediante pesquisa realizada na 1ª Defensoria Pública Criminal da Comarca de Dourados/MS, verificou-se que desde a concessão do Habeas Corpus 143.641, no ano de 2018 até o mês de março de 2019, foi necessário impetrar Habeas Corpus em quatro decisões denegatórias de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres que atendiam aos requisitos para tal benefício.

Tem-se a título de análise um dos Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública, sob o qual restou ordem concedida por unanimidade pelos juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

Conforme consta nos autos nº 0012308-28.2018.8.12.0002, em 19 de outubro de 2018, M.P.S foi autuada em flagrante delito por supostamente ter cometido o crime do art. 155, §1º e §4º, incisos II e IV, CP.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

[...]

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Posteriormente, no mesmo dia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob fundamento de que sua segregação se faz necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal (TJ/MS: 0012308-28.2018.8.12.0002. Ação Penal - Procedimento Ordinário).

Em autos nº 0800295-27.2019.8.12.0002, foi realizado pela Defensoria Pública o pedido de revogação da prisão preventiva, ou não sendo este deferido, o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, porém, ambos restaram indeferidos.

O pedido de revogação da prisão preventiva teve como fundamento que o

suposto crime não coloca em risco a ordem pública, de modo que a soltura de M.P.S não colocaria a sociedade em “estado de comoção” e que a prisão preventiva deve ser fundamentada levando em consideração a gravidade concreta do crime, considerado suas circunstâncias, o que não é visualizado na situação, não tendo, portanto, fundamentação concreta para a manutenção de sua prisão (TJ/MS: 0800295-27.2019.8.12.0002. Ação Penal - Procedimento Ordinário).

Ademais, a Defensoria reforçou que M.P.S é primária, possui residência fixa e que dificilmente o regime inicial de cumprimento de pena seria o fechado, sendo que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que, portanto, vislumbra-se que a prisão preventiva não está atendendo ao processo penal, mas sim a uma função de polícia do Estado (TJ/MS: 0800295-27.2019.8.12.0002. Ação Penal - Procedimento Ordinário).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, porém, indeferiu a revogação da prisão preventiva sob argumento de que a liberdade de M.P.S abala a ordem pública, haja vista que ela supostamente perpetrou dois delitos contra o patrimônio, em continuidade, sendo um deles na forma tentada (TJ/MS: 0800295-27.2019.8.12.0002. Ação Penal - Procedimento Ordinário).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, a Defensoria Pública teve como fundamento o art. 318, V, CPP, sob a hipótese de substituição quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e a decisão do STF quanto ao Habeas Corpus Coletivo concedido, visto que M.P.S é mãe de três filhos menores de 12 (doze) anos de idade, sendo imprescritível os seus cuidados com os mesmos (TJ/MS: 0800295-27.2019.8.12.0002. Ação Penal - Procedimento Ordinário).

Na decisão que indeferiu o pedido, o Magistrado alegou que a acusada em sede de audiência de custódia, afirmou não ser a responsável pela criação de seus filhos, pois sua genitora é quem possui tal incumbência, bem como disse que “ficava jogada na rua” enquanto as crianças ficavam sob o cuidado da avó, mostrando-se, portanto, imprescindível aos cuidados para com os filhos (TJ/MS: 0800295-27.2019.8.12.0002. Ação Penal - Procedimento Ordinário).

Ademais, baseou sua decisão conforme o art. 318, CPP, dizendo extrair-se do referido dispositivo que o juiz tem a faculdade de conceder a prisão domiciliar ao preso que detenha condição especial que amolde-se a uma das hipóteses do referido dispositivo e, também, que entende, com base no HC 143.643, que a prisão domiciliar deve ser concedida em análise ao caso concreto, e que a situação de M.P.S se enquadra nas situações excepcionalíssimas, que dão aos juízes a possibilidade de denegarem o benefício (TJ/MS: 0800295-27.2019.8.12.0002. Ação Penal - Procedimento Ordinário).

Diante da comprovação dos requisitos necessários para a concessão da substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar no caso concreto, a Defensoria

impetrou o Habeas Corpus com pedido liminar nº 1400357-24.2019.8.12.0000. O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva (Relator), trouxe em seu voto:

Entretanto, referida comprovação de imprescindibilidade não constitui requisito para concessão da prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 (doze) anos, conforme assinalado recentemente pelo STF, quando da concessão do Habeas Corpus coletivo 143.641, devendo somente ser afastada tal benesse quando a paciente for reincidente e tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; contra seus descendentes (filhos e/ou netos); ou em outras situações excepcionálistimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes, conforme se extrai do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski.

Ademais, recente alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.769/2018, incluiu os artigos 318-A e 318-B, com a redação abaixo:

"[...] Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. [...]"

No caso em tela, a paciente comprovou possuir filhos menores de 12 (doze) anos (f.25/27), assim como residência fixa (fls 15), situação que, somada ao fato de que a paciente não praticou o delito mediante violência ou grave ameaça, enseja suficientemente a necessidade de concessão da presente ordem.

Diante do exposto, concedo a ordem para substituir a segregação preventiva da paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do CPP e da determinação do STF no julgamento do HC 143.641/SP, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, cujo descumprimento resulta na decretação de nova prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal:

- A) Colocação de tornozeleira eletrônica, conforme as normas legais pertinentes.
- B) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;
- C) comparecer a todos os atos processuais de que for intimada;
- D) dedicar-se diretamente aos cuidados das crianças que propiciaram o deferimento desta medida, sem expô-la a qualquer contato com ambiente nocivo a sua criação (TJMS. Habeas Corpus n. 1400357-24.2019.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator(a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 14/02/2019).

Percebe-se que a ordem concedida levou em consideração as recentes alterações do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.769/2018, que incluíram

os artigos 318- A e 318- B e a decisão do HC 143.641, não tendo por parte dos Magistrados um entendimento tão restrito quanto às situações excepcionais que possibilitam o indeferimento do benefício, concedendo, assim, para o caso concreto a efetiva substituição da prisão preventiva por domiciliar.

### Considerações Finais

Diante o exposto, portanto, é visível que a concessão do Habeas Corpus Coletivo 143.641 visou a proteção das mulheres, mães, puérperas e gestantes, que estão cumprindo prisão preventiva em situações degradantes, mesmo diante da existência de outras soluções mais humanitárias, prevista no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Por mais que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar seja um direito assegurado a essas mulheres nas situações elencadas, ainda sofre tamanha resistência de aplicação. Não se pode continuar admitindo tamanhas violações e privações dos Direitos Humanos das mulheres encarceradas e de seus filhos, devido a uma política cruel do encarceramento a que a população do Estado Brasileiro tem se sujeitado.

Conforme narrado pela 1ª Defensoria Pública Criminal da Comarca de Dourados/MS, entende-se que tal cenário, ainda de forma lenta, está começando a mudar, visto que os Magistrados estão concedendo a substituição ainda em audiência de custódia, sem mais a necessidade de impetrar Habeas Corpus para tal.

Há de se considerar relevante que haja uma revisão aos benefícios que foram indeferidos, levando em consideração os atuais entendimentos dos Magistrados em suas decisões, para que assim haja uma substituição significativa do número de mulheres presas preventivamente

Por fim, ainda que a aplicação da prisão domiciliar esteja sofrendo resistência, significa um importante passo rumo à humanização do encarceramento feminino no Brasil, principalmente porque, embora as melhoras das condições do cárcere no Brasil sejam visivelmente necessárias, neste caso, o melhor exercício da gestação e da maternidade é sempre aquele realizado em liberdade.

### Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 06/03/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Dis-

ponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm) >. Acesso em: 03/03/2019.

----- **Decreto 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) >. Acesso em: 03/03/2019.

----- **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) >. Acesso em: 06/03/2019.

----- **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm) >. Acesso em: 06/03/2019.

----- **Lei 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm) >. Acesso em: 04/03/2019.

----- **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) >. Acesso em: 06/03/2019.

----- **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm) >. Acesso em: 07/03/2019.

----- **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN.** Brasília, DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relato> >.

rio\_2016\_22-11.pdf >. Acesso em: 07/03/2019.

----- **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN - MULHERES.** Brasília, DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: < [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf) >. Acesso em: 07/03/2019.

----- **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/natal/AppData/Local/Packages/microsoft.windowscommunicationsapps\_8wekyb3d8bbwe/LocalState/Files/SO3/Manual+Prático+de+Direitos+Humanos+Internacionais[1419].pdf >. Acesso em: 04/03/2019.

----- Ministério da Saúde. **Sífilis na gravidez: trate com carinho.** Brasília, DF, s.d, 12.p. Disponível em: < [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/114programa\\_dst.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/114programa_dst.pdf) >. Acesso em: 07/03/2019.

----- Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. **Estado de Coisa Inconstitucional.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 06/03/2019.

----- Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº143.641.** Relator Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> >. Acesso em: 04/03/2019.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS (CRR). **Alyne V Brasil: Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Alyne”) v. Brasil.** Dakota, 07 ago. 2014. Disponível em: <<https://reproductiverights.org/document/Alyne-v-Brazil-Case-of-Alyne-da-Silva-Pimentel-Teixeira-v-Brazil>>. Acesso em: 04/03/2019.

CARDOSO, L. **Segunda Guerra Mundial.** 2016. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/historia/segunda-guerra-mundial/> >. Acesso em: 03/03/2019.

COELHO, G. Lewandowski determina acompanhamento de HC coletivo a presas mães. **Revista Consultor Jurídico - Conjur,** São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos> >. Acesso em: 07/03/2019.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 252, de 4 de setembro de 2018.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3546> >. Acesso em 08/03/2019.

FERNANDES, C. **Holocausto.** 2015. Disponível em: < <https://historiadomundo.com.br/holocausto/> >.

uol.com.br/idade-contemporanea/holocausto.htm >. Acesso em: 03/03/2019.

GODOI, R. **Fluxos em cadeias**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2015. Acesso em: 04/03/2019.

LEWANDOWSKI, R. **Decisão do Ministro Ricardo Lewandowski**, relator do Habeas Corpus 143.641. Brasília, 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf> >. Acesso em: 07/03/2019.

LIMA, J; GORENSTEIN, F; HIDAKA, L. **Manual de Direitos Humanos Internacionais**: Acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Loyola, 2002.

LIMA, N; PETERKE, S. Acesso à Justiça Internacional para as Mulheres no Brasil: o papel do CEDAW. **Revista Gênero & Direito**, João Pessoa, PB, v.1, n.10, 2010.

OLIVEIRA, A; SCHIRMER, J. Caso Alyne Pimentel: uma análise à luz da abordagem baseada em Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 12, p. 11-22, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/202>>. Acesso em 04/03/2019.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

TJMS. 3ª Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 1400357-24.2019.8.12.0000**. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande/MS, 2019.

TJMS. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. **Ação Penal - Procedimento Ordinário autos nº 0800295-27.2019.8.12.0002**. Ação Penal - Procedimento Ordinário. Dourados/MS, 2019.

TJMS. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. **Ação Penal - Procedimento Ordinário autos nº 0012308-28.2018.8.12.0002**. Ação Penal - Procedimento Ordinário. Dourados/MS, 2018.

VITAL, D. "Situações excepcionalíssimas". Com brecha do Supremo, tribunais resistem a aplicar HC coletivo a mães presas. **Revista Consultor Jurídico** - Conjur, São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/brecha-stf-tjs-resistem-aplicar-hc-coletivo-maes-presas> >. Acesso em: 07/03/2019.

Recebido em abril de 2019.

Aprovado em setembro de 2019.